



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.607 - DF (2012/0222715-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO PLENO. REQUISITO OBJETIVO. PENA ORIGINALMENTE ESTABELECIDA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DAS COMUTAÇÕES ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as comutações anteriormente concedidas não são computadas para o fim de averiguar o cumprimento do lapso necessário à obtenção do indulto pleno, conforme exegese do próprio decreto presidencial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.607 - DF (2012/0222715-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANDO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANDO ALMEIDA DA SILVA requer a reconsideração da decisão de fls. 176-180, em que neguei seguimento à impetração.

O agravante alega que, "para a concessão do indulto pleno, a base de cálculo deverá ser o restante da sanção corporal aplicada, considerando-se eventuais abatimentos anteriores" (fl. 193).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada para que se conceda o benefício do indulto ou, subsidiariamente, seja determinada a alteração da base de cálculo da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.607 - DF (2012/0222715-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO PLENO. REQUISITO OBJETIVO. PENA ORIGINALMENTE ESTABELECIDDA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DAS COMUTAÇÕES ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, as comutações anteriormente concedidas não são computadas para o fim de averiguar o cumprimento do lapso necessário à obtenção do indulto pleno, conforme exegese do próprio decreto presidencial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Depreende-se dos autos que o Juízo da execução penal reconheceu o direito do sentenciado à comutação de penas com fulcro no Decreto n. 7.420/2010, em relação às execuções n. 0051503-12.2001.8.07.0015 e 0067269-79.1999.8.07.0015.

Irresignada com a concessão tão somente da comutação de penas, a defesa impetrou prévio *mandamus* com vista à obtenção do indulto pleno. Todavia, a Corte de origem denegou a ordem, ao destacar que "**deve ser considerada a pena originalmente imposta para a concessão de indulto pleno. entendimento diverso implicaria em concessão dupla de benefícios.** O sentenciado seria agraciado com o indulto redutório/comutação e, atualizada a conta de liquidação, com o humanitário" (fl. 107, destaquei).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "as frações comutadas da reprimenda do paciente não podem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser levadas em conta no cálculo, porquanto não constituem pena cumprida, mas tão só sanção perdoada. **Deve, desse modo, ser considerada a pena originalmente imposta no édito condenatório para aferir o preenchimento, ou não, do requisito temporal objetivo**, precisamente como procedido pelo Tribunal de origem [...]" (HC n. 362.016/RJ, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 7/11/2016).

No mesmo sentido:

[...]

IV - A base de cálculo para a aferição do montante de pena cumprido, como requisito objetivo do benefício do indulto, deve ser o quantum da condenação originária, **sem a dedução das comutações anteriores (precedentes)** [...] (HC n. 318.852/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 5/5/2016, destaquei).

[...]

2. Para a concessão de indulto, **é de se considerar a pena originalmente imposta ao apenado**, não sendo considerada, portanto, a pena remanescente em decorrência de comutações anteriores [...] (HC n. 333.859/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/3/2016, destaquei).

Ademais, deve-se ressaltar que o próprio Decreto n. 7.420/2010, ao trazer à baila as hipóteses de indulto pleno, refere-se ao requisito de ordem objetiva por meio da expressão "pessoas condenadas", **em clara alusão à pena originalmente estabelecida no decreto condenatório transitado em julgado**. Dessa maneira, para o cálculo do lapso necessária à benesse em questão, **não devem ser levadas em conta as comutações anteriores**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0222715-8

AgRg no
HC 257.607 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 175743920118070015 19990110672698 1999013875 20110020048799 20120020170409
515031520018070015 530007 672697919998070015

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CÉSAR DONISETE DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - DF012676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : VANDO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.